



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.643, DE 16 DE ABRIL DE 2021

“Estende o prazo e determina no Município de Leme novas medidas de contenção do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o Município de Leme se encontra na 1ª fase (vermelha) de retomada de atividades do Plano São Paulo;

Considerando a instituição de medidas transitórias de caráter excepcional no âmbito da quarentena pelo Decreto do Estado nº 65.635, de 16 de Abril de 2020;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica estendido até **03 de Maio de 2021** o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º. Ficam instituídas medidas transitórias de caráter excepcional no âmbito da quarentena Municipal, com o objetivo de enfrentar a disseminação da Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de Abril de 2020;

§ 2º. Permanecem vigentes no âmbito do Município de Leme, no que forem compatíveis com este Decreto, as medidas implementadas pelo Decreto Municipal nº 7.639, de 10 de Abril de 2021 (fase vermelha).

Artigo 2º. No primeiro período da Fase de Transição, compreendidos entre os dias 19 de Abril e 23 de Abril de 2021, estão autorizados a funcionar as atividades assim regulamentadas:

I – comércios e prestadores de serviços, inclusive galerias e estabelecimentos congêneres, dentro do horário de funcionamento de seus respectivos alvarás;

II – atividades religiosas presenciais;

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo devem respeitar vinte e cinco por cento (25%) da capacidade de atendimento e rigorosa adoção de protocolos sanitários necessários ao respectivo setor.

Artigo 3º. No segundo período da Fase de Transição, compreendido entre os dias 24 de abril e 30 de abril de 2021, estão autorizados a funcionar, além das permitidas no artigo 2º, incisos I e II deste Decreto, as atividades assim regulamentadas:

I – restaurantes e similares;

II – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e congêneres;

III – atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos;

IV – parques públicos e clubes sociais;

V – academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§1º. As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplicam aos bares, quais deverão permanecer sem atendimento presencial ao público, de acordo com a fase vermelha do plano São Paulo;

§2º. As atividades previstas neste artigo devem respeitar vinte e cinco por cento (25%) da capacidade de atendimento, e horário de funcionamento de seus respectivos alvarás, mantendo rigorosa adoção dos protocolos sanitários necessários ao respectivo setor.

Artigo 4º. Caberá a cada estabelecimento zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar Municipal nº 801/2019 (Código de Posturas).

Artigo 5º. Permanece a recomendação de que:

I - o desempenho de atividades administrativas internas se dê em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

II - não haja reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo.

III - não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 23h00min e 05h00min.

Artigo 6º. Fica mantido o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção facial quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

nº 10.083 , de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

“Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.”

Artigo 7º. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 8º. Permanece o reforço do uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

§1º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

§2º. Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

§3º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 9º. Fica mantida a suspensão do retorno das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares do ensino público no Município de Leme, obstando o plano de retomada de ensino até a data de 03 de Maio de 2021, quando haverá nova reclassificação.

Parágrafo único. As unidades escolares de ensino privado, de cursos técnicos e de ensino profissionalizante, que poderão retornar com suas atividades pedagógicas, com até 35% (trinta e cinco por cento) dos alunos matriculados em cada unidade de ensino, conforme as diretrizes estabelecidas pelo "Plano São Paulo", deverão seguir as determinações contidas no Decreto Municipal nº 7.632, de 31 de março de 2021, sob pena de interdição.

Artigo 10. Este Decreto vigorará entre os dias 19 de abril e 03 de Maio de 2021.

Leme, 16 de Abril de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme